

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN/SP.

Pregão Eletrônico nº 00009/2023
Processo Administrativo nº 1946/2022

Objeto: Aquisição de solução de rede sem fio com garantia pelo prazo de 60 (sessenta) meses, composta de equipamentos, licenciamento de software, instalação/configuração da solução e repasse de conhecimento, com o objetivo de atender às demandas relacionadas ao acesso à internet sem fio no Edifício Sede do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, conforme descrito neste Edital e seus Anexos.

Assunto: Recurso contra à decisão que declarou vencedora do certame a empresa VPX TECNOLOGIA LTDA.

3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 04.238.297/0001-89, por intermédio de seus representantes legais, com endereço a Alameda Oceania, nº 56, Polo Empresarial, Tamboré, Santana de Parnaíba, SP, CEP: 06543-308, com fulcro na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei nº 8.248/1991, Decreto Federal nº 10.024/2019 e 7.174/2010, bem como demais normas aplicáveis ao presente caso, vem tempestivamente e respeitosamente

INTERPOR RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE SAGROU VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA VPX TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 37.557.245/0001-24, no âmbito do presente processo licitatório, com vistas a garantir a integridade dos princípios da administração pública (art. 37, CF/88) e a preservação do interesse público, pelas razões que passa a aduzir:

1) DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é tempestivo, uma vez que a Recorrente manifestou seu interesse em recorrer dentro do prazo previsto em Edital, ou seja, em 15/03/2023 (quarta-feira), e considerando que, a contagem se inicia no primeiro dia útil subsequente e o prazo do recurso é de 3 (três) dias úteis, sendo que não iniciam e nem terminam em dia não útil, o prazo para apresentação do recurso encerra-se no dia 20/03/2023 (segunda-feira). Portanto, verifica-se que o recurso é tempestivo, conforme previsto no Edital.

2) DOS FATOS

A Recorrente participou da licitação, Pregão Eletrônico nº 00009/2023, com critério de julgamento adotado do menor preço, modo de disputa aberto, lançado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN/SP.

Após regular certame licitatório, a empresa VPX TECNOLOGIA LTDA., foi classificada em 1º lugar, e após a análise e aprovação da documentação técnica foi declarada habilitada e vencedora do certame com o valor total de R\$ 158.100,00 (cento e cinquenta e oito mil e cem reais).

Em que pese toda a deferência a que faz jus o ilustre Pregoeiro e equipe técnica, a decisão que declarou vencedora a Recorrida merece ser reformada, pelos motivos que passamos a expor:

3) DA NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO EM FORMATO DE CARTA OFICIAL DA FABRICANTE

O objeto do certame é a aquisição de solução de rede sem fio com garantia pelo prazo de 60 (sessenta) meses, composta de equipamentos, licenciamento de software, instalação/configuração da solução e repasse de conhecimento.

Note-se que o Termo de Referência é bem claro e de deixa de forma expressa que a garantia deverá ser pelo prazo de 60 (sessenta) meses, ou seja, 5 (cinco) anos, vejamos:

“4.5. Requisitos De Manutenção

4.5.1. Todos os equipamentos, partes e funcionalidades da Solução deverão possuir garantia de funcionamento/sustentação durante o prazo contratual definido neste instrumento, contado a partir do recebimento definitivo dos respectivos itens.”

4.12. Requisitos De Garantia E Manutenção

4.12.1. O prazo de garantia será de 60 (sessenta) meses para o item 1 – Pontos de acesso, devendo a Contratada realizá-lo on-site, quando necessário, nas dependências da unidade Sede do Coren-SP;

Porém, a solução ofertada pela Recorrida não possui garantia pelo prazo de 60 (sessenta) meses, conforme consta no site da fabricante Edge-core, acessível em <https://www.edge-core.com/supWP.php>.

A fabricante Edge-core, ao se referir ao produto modelo/versão EAP101/EAP102, informa que a garantia é de 36 (trinta e seis) meses, ou seja, não atende a necessidade e exigência deste Órgão, vejamos:

- Figura 1

Embora a Recorrida tenha informado durante o chat que está ciente da obrigação contida no subitem 4.12 do

Termo de Referência, certamente não conseguirá assegurar a garantia pelos 2 (dois) anos restantes.

Note-se é que condição sine qua non a garantia de 60 (sessenta) meses, não desincumbindo a Recorrida do ônus que lhe cabia, conforme bem constou no subitem do 1.2. do Anexo I – Requisitos Técnicos da Solução:

“1.2. PONTOS DE ACESSO

- A garantia do ponto de acesso sem fio indoor descrito neste item, deverá ser comprovada através de declaração expressa em carta oficial do fabricante;
- Deve possuir garantia por 60 meses do fabricante a qual deve ser comprovada mediante documento oficial do fabricante;”

E ainda, resta configurado a não capacidade de fornecer 60 (sessenta) meses de garantia da fabricante da solução, ao passo que deixou de responder o respectivo item no ponto a ponto, abaixo em destaque:

- Figura 2

Veja i. Pregoeiro, que caberia a Recorrida para fins de comprovar a garantia de 60 (sessenta) meses, apresentar declaração expressa em carta oficial da fabricante, o que não foi apresentado.

Justamente para se evitar desamparo da fabricante por todo lapso temporal do contrato, é que constou a exigência acima, o que demonstra a prudência e diligência do Órgão, já que poderá sofrer inúmeros prejuízos financeiros com o término precoce da garantia.

Deste modo, a Recorrida falhou em demonstrar de forma cabal a exigência prevista no Edital, Termo de Referência e Anexo I - item 1.2, sendo está a “declaração expressa em carta oficial do fabricante”, assim, não podendo o i. Pregoeiro flexibilizar com requisito de suma importância e relacionado a própria segurança e prejuízo ao erário.

4) DA NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Seguindo a mesma linha de diligência e prudência do Órgão, constou destacado no Termo de Referência:

“4.13. Requisitos De Experiência Profissional

4.13.1. A solução, bem como todas as peças e componentes deverão, necessariamente, ser entregues e instalados por técnico certificado pelo fabricante, uma vez que caberá ao profissional e/ou equipe profissional, o desenvolvimento do projeto de arquitetura futura, a execução e coordenação de atividades de implantação, instalação, configuração e testes, bem como outras atividades necessárias para a devida utilização da Solução.”

A Recorrida também deixou de apresentar o certificado emitido pela fabricante que seu(s) técnico(s) possuem capacidade técnica mínima para a realização do projeto de implantação, gerando mais um risco para o Órgão.

Assim, mesmo a Recorrida ter informado no chat que está ciente da condição do subitem 4.13.1., não demonstrou de forma inequívoca a condição requerida.

5) DA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO AO OBJETO DO CONTRATO

Ainda, chamamos a atenção a questão da falta de demonstração da condição de atender a exigência abaixo:

“1.2. PONTOS DE ACESSO

(...)

- Os serviços serão solicitados mediante a abertura de um chamado efetuado por técnicos da contratante, via chamada telefônica local, a cobrar ou 0800, e-mail, website ou chat do fabricante;”

Consultando o site da Recorrida, acessível em <https://vpx.systems/>, observa que o site é em língua estrangeira, só há indicação de 1 (um) único telefone de contato e e-mail genérico, o que por certo, dificultará a abertura e posteriormente, o acompanhamento dos chamados abertos pelos técnicos da Contratante.

Outrossim, a Empresa Recorrida possui sede no Estado de Santa Catarina e a sede do Órgão no Estado de São Paulo, ou seja, pelo menos 683 km de distância, o que nos levar a crer que haverá grandes dificuldades para atender a exigência abaixo prevista no Termo de Referência:

4.12.1. O prazo de garantia será de 60 (sessenta) meses para o item 1 – Pontos de acesso, devendo a Contratada realizá-lo on-site, quando necessário, nas dependências da unidade Sede do Coren-SP;

Ademais, analisando do nível de severidade crítico que possui prazo de 04 (quatro) horas corridas para solução e o mais baixo nível que é o da manutenção corretiva e preventiva cujo prazo é de 36 (trinta e seis) horas comerciais, surge a pergunta se a Recorrida tem corpo técnico qualificado e alta disponibilidade para atender os SLAs já indicados no Termo de Referência.

6) DA NÃO COMPROVAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS NO PONTO A PONTO

Analisando o ponto a ponto apresentado pela Recorrida, é referenciado como documento de referência “WFA116573 (EAP101).pdf”, porém referido documento não foi apresentado ou possui link acessível para consulta do documento.

Deste modo, não há como comprovar o cumprimento das especificações técnicas quanto ao subitem 1.2 relacionados abaixo:

1.2. PONTOS DE ACESSO

- Figura 3

Assim, não é possível afirmar que há o pleno atendimento as especificações técnicas do Edital e Termo de Referência.

5) DO DIREITO

O Edital já em seu caput, estabeleceu as regras aplicáveis ao Pregão Eletrônico nº 00009/2023, quais sejam, Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.248/1991, Decreto nº 10.024/2019, Decreto nº 9.507/2018, Decreto nº 7.746/2012, Decreto nº 7.174/2010, Lei Complementar nº 123/2006, Instrução Normativa SGD/ME nº 1 de 4 de abril de 2019, Instruções Normativas SEGES/MP nº 05 de 26 de maio de 2017 e nº 03 de 26 de abril de 2018 e da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01 de 19 de janeiro de 2010, e, subsidiariamente, Lei nº 8.666/1993.

Consoante o disposto no art. 2º do Decreto 10.024/2019:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos." Destaques nossos

Ao deixar de exigir da licitante VPX TECNOLOGIA LTDA., requisitos presentes no Edital, Termo de Referência e Anexo I, o i. Pregoeiro trata de forma não isonômica as demais concorrentes e as empresas interessadas que deixaram de participar por não atender os mesmos requisitos agora flexibilizados para a empresa sagrada vencedora.

Lembrando que iniciado o processo licitatório, todas as regras e procedimentos estabelecidos pela legislação vigente e pelo Edital devem ser observados na sua integralidade. Essa máxima, entretanto, deve ser aplicada equanimente a todos os licitantes sempre preservando o interesse público.

E ainda, importante trazer à baila que a Lei nº 10.520/2002, em seu artigo 4º, XIII, dispõe:

"(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;" Destaques nossos

E ainda, o art. 43, § 8º do Decreto nº 10.024/2019, que reforça que somente se constatado o atendimento as exigências editalícias a empresa poderá ser declarada vencedora:

"Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados nos termos do disposto no art. 26.

(...)

§ 8º Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor." Destaques nossos

Deste modo, da simples leitura dos dispositivos legais acima transcritos resta cristalino que o i. Pregoeiro só poderia ter declarado vencedora do certame a empresa que de fato cumpre as exigências do Edital e na sua integralidade, o que não se aplica ao caso da empresa declarada vencedora.

Por qualquer ângulo que se observe, será possível concluir que a empresa declarada vencedora não atende as exigências técnicas, e o não cumprimento de qualquer dessas especificações implicará na inabilitação e/ou desclassificação.

7) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. A escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no Edital, e ainda, na legislação vigente, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas.

Indiscutivelmente, houve um equívoco ao declarar a empresa VPX TECNOLOGIA LTDA. vencedora da licitação, pois a mesma não cumpriu as exigências técnicas descritas no Edital.

5) DO PEDIDO

Em face dos argumentos expostos, requer a 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA., ora Recorrente, que este Pregoeiro, receba o presente recurso e seja o mesmo provido para o fim de reformar a decisão que sagrou vencedora do certame a empresa VPX TECNOLOGIA LTDA. para que seja desclassificada do certame licitatório, por descumprir o Edital e seus Anexos, e ainda, pelos motivos acima mencionados, e ato continuo seja retomada a licitação com análise documental da próxima empresa classificada com o menor preço.

Por fim, requer-se, ainda, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior para a sua devida análise.

Para melhor visualização das contrarrazões, bem como imagens inseridas, disponibilizamos o link para download: https://3corp-my.sharepoint.com/:f:/g/personal/layane_basse_3corp_com_br/EiByGD6XMgVKIJE7jn6YL8UBP7EX1561d-Nky6McEZZ1IA?e=hOPU2z

Santana de Parnaíba, 20 de março de 2023.

GILBERTO ZÁCARO JUNIOR
DIRETOR

RG: 13.189.904-1 SSP/SP - CPF: 043.669.268.65
3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA

LOURINALDO FRANCISCO DA SILVA
DIRETOR
RG: 17.461.422-6 SSP/SP - CPF: 097.383.588-50
3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA.

Fechar